

Visita de Estudo TAIEX sobre legislação e práticas relativas ao reforço do recurso (Tribunal Regional de Recurso)

Organizado em cooperação com
Conselho Superior da Magistratura, Portugal



APRESENTAÇÃO - 9 de julho de 2025

Cumprimento e Impugnação das Decisões dos Tribunais da Relação (jurisdição cível)

António Moreira
Juiz Desembargador
Tribunal da Relação de Lisboa



TAIEX Processo ID JHA IND/STUD 85903

TAIEX
MOVING FORWARD TOGETHER WITH EU EXPERTISE

Legislação e práticas relativas ao reforço do recurso de apelação – O sistema português de recursos judiciais

Sessão 10 – Cumprimento e Impugnação das Decisões dos Tribunais da Relação (jurisdição cível)

- O julgamento em última instância nas Relações: pressupostos

Como pressuposto geral a observar para que o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação seja objecto de recurso de revista pela parte vencida, torna-se necessário que a causa a que respeita tenha valor superior a € 30.000,00 (valor da alçada do Tribunal da Relação), e bem ainda que a decisão seja desfavorável à parte vencida em medida superior a metade de € 30.000,00.

Como o valor da causa decorre sempre de critérios objectivos que constam do Código de Processo Civil, e devendo o valor da causa ser sempre fixado pelo tribunal de primeira instância antes da remessa do recurso de apelação ao Tribunal da Relação, não há qualquer dificuldade relevante em determinar quando é que o Tribunal da Relação se encontra a julgar em última instância.

Quanto ao critério da sucumbência em medida superior a metade de € 30.000,00, e admitindo-se a dificuldade em apurar o valor respectivo, designadamente quando estão em causa pedidos diversos e alguns deles não apresentam uma expressão monetária evidente, está previsto no Código de Processo Civil que, em caso de fundada dúvida sobre o valor dessa sucumbência, seja de atender apenas ao critério do valor da causa, para efeitos de determinar a recorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação.

Todavia, este regime geral apresenta algumas excepções, quer no sentido da admissibilidade do recurso de revista ainda que o pressuposto geral do valor da causa e da

sucumbência não se verifique, quer no sentido da não admissão do recurso de revista, mesmo que o referido pressuposto geral se verifique.

Assim, e independentemente do valor da causa ou da sucumbência, é sempre admissível recurso de revista quando esteja em causa a violação das regras de competência internacional, ou das regras de competência em razão da matéria ou da hierarquia. Nestes casos está em causa a verificação de um pressuposto processual determinante para que o mérito da causa possa ser objecto de apreciação jurisdicional. E é esse interesse público na realização da justiça que justifica que a apreciação da eventual violação de tais regras de competência não fique condicionada pelo valor da causa ou pela sucumbência.

A segunda excepção respeita à recorribilidade do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação que ofenda o caso julgado.

O caso julgado visa evitar que uma mesma acção seja instaurada várias vezes ou que sobre uma mesma questão recaiam decisões contraditórias, assim se apresentando como uma garantia de resolução definitiva das questões que o tribunal é chamado a decidir.

Verificando-se que o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação ofende o caso julgado, porque concorre com decisão judicial anterior que se pronunciou sobre a mesma concreta questão (proferida no mesmo processo ou noutro processo), justifica-se que esse acórdão seja susceptível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, independentemente do valor da causa e da sucumbência, porque só assim se mantém a referida garantia da resolução definitiva das questões colocadas aos tribunais e a correspondente salvaguarda da paz social, que se apresenta como um dos fins da actividade jurisdicional.

Já quando o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação se limita a preservar os efeitos do caso julgado (quer impedindo a repetição de decisões sobre a mesma questão concreta, quer impondo os efeitos da decisão anterior), a recorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça continua a estar dependente do pressuposto geral acima referido (o do valor da causa e da sucumbência), uma vez que já não está aí em causa qualquer ofensa ao princípio do caso julgado, mas antes a aplicação do mesmo princípio, com as consequências daí emergentes.

A terceira excepção respeita à recorribilidade da decisão relativa ao valor da causa, desde que o recorrente invoque que esse valor excede € 30.000,00.

Se o obstáculo à admissibilidade do recurso de revista é a circunstância de o valor da causa ter sido fixado em montante igual ou inferior a € 30.000,00, então deve ser admitida a impugnação da decisão do Tribunal da Relação de onde resulta a fixação desse valor compreendido na sua alçada, tutelando provisoriamente a aparência da posição sustentada pela parte prejudicada por aquela decisão, e só assim se impedindo que a instrumentalidade dessa decisão inviabilize o recurso.

A quarta exceção respeita à admissibilidade de recurso de revista do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, quando está em causa o desrespeito pela jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça.

A jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça resulta do julgamento ampliado do recurso de revista ou do julgamento de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, sendo o seu principal traço de distinção em relação aos restantes julgamentos a intervenção de, pelo menos, três quartos dos juízes conselheiros em exercício nas secções cíveis. Mas tal jurisprudência uniformizada não tem força vinculativa. Apenas se impõe com força persuasiva, no sentido de a solução encontrada para determinada questão de direito dever ser seguida pelos tribunais, em benefício da certeza e da segurança jurídica que deve resultar da actividade jurisdicional.

É por isso que, quando qualquer acórdão proferido pelo Tribunal da Relação desrespeite tal jurisprudência uniformizada, é admissível recurso do mesmo para o Supremo Tribunal de Justiça, independentemente do valor da causa e da sucumbência, como forma de recuperar a segurança jurídica colocada em causa por esse acórdão.

A quinta exceção respeita à admissibilidade de recurso de revista do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, quando está em causa uma contradição entre esse acórdão e outro acórdão (que pode ser de um Tribunal da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça), no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, mas em que o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça não seria admissível, apesar de estar verificado o pressuposto geral do valor da causa e da sucumbência (e desde que não exista jurisprudência uniformizada que seja conforme com o acórdão do Tribunal da Relação).

Por exemplo, está legalmente previsto que, independentemente do valor da causa e da sucumbência, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos proferidos

pelo Tribunal da Relação nos procedimentos cautelares. Do mesmo modo está legalmente previsto que, independentemente do valor da causa e da sucumbência, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação relativamente a questões interlocutórias de natureza processual.

Todavia, se qualquer um desses acórdãos do Tribunal da Relação estiver em contradição com outro acórdão, seja de um Tribunal da Relação, seja do Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e desde que o valor da causa seja superior a € 30.000,00 (e a sucumbência seja superior a metade de € 30.000,00), é admissível recurso de revista, embora com objecto limitado à referida questão fundamental de direito e não abrangendo todas as demais questões em que uma das partes tenha ficado vencida.

Abordando agora os casos em que não é admissível recurso de revista do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, apesar do valor da causa ser superior a € 30.000,00 e da sucumbência ser superior a metade de € 30.000,00, já foi referido que está legalmente previsto que não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação nos procedimentos cautelares, ou dos acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação relativamente a questões interlocutórias de natureza processual, salvo se estiver em causa alguma das excepções acima mencionadas.

Também no âmbito dos processos de insolvência não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação, salvo se estiver em causa a já referida contradição entre esse acórdão e outro acórdão (que pode ser de um Tribunal da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça), no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e não existir jurisprudência uniformizada conforme ao decidido.

O mesmo se passa com os acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação no âmbito dos processos de jurisdição voluntária, quando estão em causa resoluções fundadas em critérios de conveniência ou de oportunidade, e sem prejuízo da possibilidade de haver lugar a recurso de revista quando estiver em causa a violação de preceitos de natureza adjectiva ou de direito material, apresentando-se os mesmos como requisitos da validade das resoluções em questão.

Ou seja, em todos estes casos (e em casos idênticos que resultam de normas legais avulsas) o Tribunal da Relação encontra-se a julgar em última instância.

Importa igualmente referir que, sem prejuízo dos casos em que o recurso de revista é sempre admissível, nos termos das excepções acima referidas, não é admitido recurso de revista do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida pelo tribunal de primeira instância.

Esta limitação responde à necessidade de racionalizar o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e de valorizar a sua intervenção, estabelecendo a proibição do triplo grau de jurisdição em caso da denominada dupla conforme.

Todavia, só se pode falar de dupla conforme quando se verifique que cada uma das decisões seguiu o mesmo percurso jurídico, embora com discrepâncias marginais, secundárias ou periféricas. Caso se verifique que cada uma das decisões seguiu um percurso jurídico diverso (ainda que conduzindo ao mesmo resultado), então já não se verifica a dupla conforme, porque se está perante fundamentações essencialmente diferentes. Do mesmo modo, torna-se necessário que o acórdão do Tribunal da Relação não tenha sido objecto de voto de vencido (quanto à decisão ou quanto a algum dos fundamentos da mesma) por qualquer um dos três juízes desembargadores que aí interveio.

Por outro lado a referida inadmissibilidade do recurso de revista em caso de dupla conforme não se apresenta como absoluta, já que estão legalmente previstas três situações em que o Supremo Tribunal de Justiça pode decidir que, excepcionalmente, cabe recurso de revista do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação que confirmou, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida pelo tribunal de primeira instância.

A primeira dessas situações respeita aos casos em que está em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

A segunda dessas situações respeita aos casos em que estão em causa interesses de particular relevância social.

A terceira dessas situações respeita aos casos em que o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação está em contradição com outro, proferido por qualquer Tribunal da Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se aquele acórdão estiver em conformidade com acórdão de uniformização de jurisprudência.

Assim, e para além de o recorrente dever indicar as circunstâncias que preenchem qualquer uma das três situações, a sua verificação concreta é apreciada de forma preliminar e sumária por uma formação de três juízes conselheiros escolhida anualmente pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça com esse propósito específico. Tal formação, para além de decidir da admissão do recurso de revista a título excepcional, pode ainda decidir que, apesar de não se verificar o preenchimento de qualquer uma das três situações que permitem essa admissão a título excepcional, é de admitir o recurso de revista nos termos gerais, designadamente por não se verificar a dupla conforme, ou porque se trata de questão que admite sempre recurso, nos termos das exceções anteriormente referidas.

Em síntese, face ao que se acaba de expor resulta claro que na jurisdição cível não há uma garantia geral de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, apresentando-se o Tribunal da Relação como tribunal de última instância, no que respeita ao julgamento dos recursos de apelação em múltiplas situações.

Todavia, a jurisprudência constitucional vem afirmando que o direito fundamental do acesso aos tribunais não se mostra violado pelas referidas limitações ao triplo grau de jurisdição.

- **Recursos** das decisões das Relações: tipos de recursos e poderes de cognição do STJ

Tendo-se já referido que o recurso de revista pode ser normal ou excepcional, referiu-se igualmente que o recurso de revista excepcional respeita às situações de dupla conforme. Do mesmo modo, já se referiu a existência do recurso ampliado de revista e do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência. E nestes quatro tipos de recurso esgota-se a forma de impugnar perante o Supremo Tribunal de Justiça os acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação em recurso de apelação.

Do que já se referiu relativamente aos dois recursos que visam a obtenção de jurisprudência uniformizada, desde logo se deixou subjacente que os poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça se esgotam em questões de direito.

Com efeito, é habitual afirmar-se que o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece de matéria de direito, já que as regras processuais determinam que a apreciação e decisão sobre a matéria de facto apenas compete ao tribunal de primeira instância e ao Tribunal da Relação.

Assim, no Código de Processo Civil dispõe-se expressamente que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista, mais se dispondo que a decisão sobre a matéria de facto não pode ser alterada pelo Supremo Tribunal de Justiça, salvo quando estiver em causa a ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto, ou que fixe a força de determinado meio de prova.

Por exemplo, no Código Civil dispõe-se que não é admitida prova por testemunhas para a demonstração de uma declaração negocial que, por disposição legal ou estipulação das partes, houvesse de ser reduzida a escrito ou de ser provada por escrito. Neste caso, se a declaração negocial consta dos factos provados a partir do depoimento das testemunhas, verifica-se um erro na aplicação daquele preceito de direito probatório material, a determinar que o Supremo Tribunal de Justiça proceda à sua correcção, aplicando correctamente a norma em questão e alterando em conformidade a matéria de facto provada e não provada.

Do mesmo modo, está previsto no Código de Processo Civil que o recurso de revista pode ter por fundamento, para além da violação da lei substantiva, a violação ou a aplicação errada da lei de processo.

Sendo um dos fundamentos do recurso de revista a violação ou a aplicação errada de normas processuais, e versando estas sobre o modo como se determinam os factos provados, pode então suceder que, da afirmação da violação de uma determinada norma processual resulte a necessidade de alteração da factualidade provada, como sucede, por exemplo, num caso em que o tribunal de primeira instância e o Tribunal da Relação não tenham respeitado a norma que dispõe no sentido de se dever considerado plenamente

provado determinado facto por acordo das partes emergente das posições assumidas nos articulados da causa. Numa situação destas parece que o Supremo Tribunal de Justiça deverá, para além de conhecer da violação da norma processual em questão, extrair a consequência dessa violação, no sentido de alterar a matéria de facto e passar a considerar como provado o facto em questão.

Pode-se assim concluir que ao Supremo Tribunal de Justiça compete conhecer de todo e qualquer erro de direito, inclusive quando este respeita a normas de direito probatório material ou a normas de direito processual, designadamente as relativas à actividade probatória ligada à decisão da matéria de facto, mas com exclusão das situações em que está em causa a livre apreciação da prova, porque essa é uma competência vedada ao Supremo Tribunal de Justiça e reservada ao tribunal de primeira instância e ao Tribunal da Relação.

- O cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal da Relação no âmbito do recurso de apelação

Resulta do Código de Processo Civil que o recurso de revista interposto do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação em recurso de apelação só tem efeito suspensivo do mesmo em questões sobre o estado de pessoas.

Isso significa que, salvo nos casos em que a questão respeita ao estado de pessoas (como no decretamento do divórcio ou no estabelecimento da paternidade ou da maternidade), o acórdão do Tribunal da Relação pode ser executado de imediato, se bem que com carácter provisório.

Esse carácter provisório, igualmente previsto no Código de Processo Civil, significa que a execução iniciada na pendência de recurso extingue-se ou modifica-se em conformidade com a decisão definitiva. Significa também que não pode haver lugar a qualquer pagamento ao demandante sem que este preste caução, enquanto o acórdão estiver pendente de recurso. E quando estiver em causa a habitação do demandado, não há lugar à venda executiva da mesma sempre que dessa venda resulte prejuízo grave ou dificilmente

reparável para o demandado. Do mesmo modo, o demandado pode obter a suspensão da execução iniciada na pendência do recurso, desde que preste caução.

Em síntese, e desde que não esteja em causa uma decisão sobre o estado de pessoas, o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação pode ser objecto de execução, mesmo que seja susceptível de recurso de revista interposto para o Supremo Tribunal de Justiça.

Já relativamente ao tribunal onde deve ser cumprida a decisão resultante do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, resulta do Estatuto dos Magistrados Judiciais o dever de acatamento, pelos tribunais inferiores, das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

Complementarmente, resulta do Código de Processo Civil que o processo é remetido ao tribunal de primeira instância, após o julgamento do recurso de apelação, não ficando no Tribunal da Relação qualquer peça processual.

Ou seja, aquilo que resulta como princípio geral, no que respeita ao cumprimento do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, é que compete sempre ao tribunal de primeira instância dar cumprimento ao que ali foi decidido.

Naturalmente que o meio pelo qual o tribunal de primeira instância dá cumprimento ao acórdão proferido pelo Tribunal da Relação está dependente da matéria a que respeita a decisão aí tomada. Isto é, se se trata de uma decisão de mérito ou de uma decisão que recai unicamente sobre a relação processual.

Com efeito, no âmbito dos recursos de apelação para o Tribunal da Relação compreendem-se tanto as decisões dos tribunais de primeira instância que incidem sobre o mérito da causa, como decisões que incidem sobre questões de natureza processual.

Por exemplo, é admissível recurso de apelação de uma decisão que indefere a inquirição de uma testemunha, ou de uma decisão que indefere a junção de um documento apresentado por uma das partes.

Em qualquer um destes casos é patente que não se está a conhecer do mérito da causa, ou seja, da pretensão de direito material manifestada pelo demandante através da propositura da acção, mas apenas de questões que recaem unicamente sobre a relação processual.

Assim, quando está em causa uma questão que respeita à relação processual, é no âmbito do processo que corre no tribunal de primeira instância que se opera o cumprimento da decisão, na observância do referido dever de acatamento que emerge da hierarquização dos tribunais judiciais.

Já quando está em causa o cumprimento do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação em que a decisão respeita ao mérito da causa, a realização coerciva do direito do demandante deve ocorrer numa acção executiva, distinta da acção declarativa. Todavia, e de acordo com os preceitos legais que regulam a organização dos tribunais judiciais, essa acção executiva corre igualmente no tribunal de primeira instância, pelo que não se verifica qualquer desvio ao princípio segundo o qual os acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação são sempre cumpridos pelo tribunal de primeira instância, já que ao Tribunal da Relação compete apenas julgar o recurso de apelação.